



Acórdão nº 8.188

Sessão do dia 02 de dezembro de 2004.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.988

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **VICTORIANO TEIXEIRA DE CARVALHO**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***IPTU/ TCLLP/ TIP – DECADÊNCIA –
CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO***

Correto o cancelamento do lançamento quando cientificado o Contribuinte após o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA/ TAXA DE COLETA
DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA/ TAXA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 44, que passo a transcrever:

“Trata o presente, em obediência aos art. 99 e 103 do Decreto nº 14.602 de 29/02/96, observadas as disposições do Decreto nº 13.734/96, de Recurso de Ofício interposto pelo Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, em face de sua decisão de julgar procedente a impugnação apresentada ao lançamento de IPTU, TCLLP e TIP, referente ao período de 1994 a 1997, para Inscrição 1150096-4.

Em sua impugnação, o Contribuinte solicita, fls. 24, o expurgo dos exercícios anteriores e superiores a cinco anos, considerados prescritos, conforme legislação pertinente.





Acórdão nº 8.188

O Relator do parecer que embasou a decisão recorrida lembra que, de acordo com o art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, continua, no caso presente, para o fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, a contagem do prazo de cinco anos começa em 1º de janeiro de 1998, o que significa dizer que, após 1º de janeiro de 2003, o prazo já estava esgotado e, portanto, não mais seria permitido ao Fisco constituir créditos até 1997.

Como o lançamento somente foi feito em 09/07/2003 (fls. 22), dele tomando ciência o Contribuinte em 08/08/2003 (fls. 23-verso), a Autoridade Julgadora de Primeira Instância acolhendo as razões do Relator, cancela o lançamento de IPTU, TCLLP e TIP referente ao período de 1994 a 1997.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Agiu bem a autoridade julgadora de primeira instância.

De acordo com o art. 173, I do CTN o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Contribuinte só tomou ciência dos lançamentos referentes aos exercícios de 1994, 1995, 1996 e 1997 em 17.08.2003, quando já decorridos mais de 5 anos contados na forma do dispositivo legal acima mencionado, quando a Fazenda não mais detinha o direito de constituir o crédito tributário e exigí-lo, em virtude da decadência.

Assim, nada mais restou àquela autoridade senão cancelar os lançamentos de IPTU, TCLLP e TIP referentes aos exercícios de 1994 a 1997.

Estes são os motivos que me levam a decidir pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso de ofício.





Acórdão nº 8.188

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **VICTORIANO TEIXEIRA DE CARVALHO**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

Presente à votação a Suplente **CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES**, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2004.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
CONSELHEIRA RELATORA



Uma conquista
da **PREFEITURA**.
Uma vitória
do **RIO**.